



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 20217388/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.001784/2021-90

Assunto: **Julgamento de Recurso Administrativo - O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h00min, na sede da Superintendência Regional de Polícia Federal/RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria n.º 1296/2021-SR/PF/RJ, datada de 10/03/2021, do Gabinete do Superintendente Regional, composta pelos seguintes servidores: HUGO PICOLE BORGES, presidente, ROGÉRIO MARQUES BORGES e MILTON LANÇA MACEDO membros, para o julgamento de recurso contra o julgamento de habilitação impetrado pela empresa **O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ n.º 20.008.729/0001-11 qualificada nos autos pertinentes a **TOMADA DE PREÇOS n.º 01/2021 – CPL/SR/PF/RJ**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura visando a elaboração de projetos básicos e executivos, utilizando metodologia BIM (Building Information Modeling), da nova Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes/RJ – DPF/GOY/RJ.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:** Preliminarmente cabe acentuar que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, recebido em 23/08/2021, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da tempestividade, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de cinco dias úteis. Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão Permanente de Licitações – CPL/SR/PF/RJ tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

**II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE** – Inconformada com a decisão da CPL/SR/PF/RJ que a inabilitou, tolhendo desta forma a possibilidade da mesma prosseguir no certame, a empresa recorrente, em síntese, assim se manifestou em sua peça recursal: que a Comissão inabilitou a Recorrente utilizando-se de formalismo injustificado; que a empresa atendeu aos itens 7.12.6.3, 7.12.6.4 e 7.12.6.5 do edital e ao 5.4 do projeto básico, pois apresentou os atestados que comprovam tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional, além de ter apresentado a relação da equipe técnica. A peça recursal finaliza concluindo não haver motivação para inabilitação da Recorrente uma vez que sua habilitação contemplava todos os documentos e, portanto, as exigências do item 7.12 do Edital e 5.4 do projeto básico, habilitando-se ao processo licitatório e requer a revisão da decisão.

**III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:** Não houve apresentação de Contrarrazões.

**IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO:** Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitações da SR/PF/RJ consigna que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as regras contidas no Edital e na Lei 8.666/93. A Comissão Permanente de Licitações/SR/PF/RJ não inovou em nada quando aplicou a regra prevista no edital ao inabilitar a empresa **O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, ou seja, a licitante que não comprovasse as exigências de habilitação previstas no ato convocatório seria inabilitada, o que de fato ocorreu com a licitante Recorrente.

O texto dos subitens 7.12.6.3, 7.12.6.4 e 7.12.6.5 do Edital estava suficientemente claro a ponto de outras duas concorrentes terem apresentado as comprovações de capacidade técnico-operacional. No caso de a empresa considerar inapropriada a exigência, poderia ter solicitado esclarecimento ou apresentado pedido de

impugnação ao Edital no prazo legal estabelecido. Ressalte-se que ao comparecer na sessão de abertura e participar da concorrência, a recorrente aceitou todas as condições previstas no Edital, não podendo alegar falta de objetividade ou clareza em seus dispositivos.

Registrada essa premissa, cabe destacar da análise da peça recursal pelo GTED/SR/PF/RJ, como área técnica responsável por esta licitação, que concluiu pela manutenção da inabilitação da Recorrente. Em síntese, o GTED registrou em sua análise que *“o profissional OTAVIO MONTEIRO MENDES (Arquiteto e Urbanista) não elaborou os projetos, tampouco encaminhou as ART’s dos projetistas responsáveis, para lograr êxito quanto a habilitação técnico-profissional relativa aos itens 7.12.6.3, 7.12.6.4 e 7.12.6.5 do edital”*; e também anotou que *“Ainda, a empresa alega atender ao item 5.4 do projeto básico, indicação da equipe técnica, na página 84 da documentação de habilitação. Conforme Anexo XVIII – Modelo de indicação de Equipe Técnica, são necessários informar os seguintes dados, no mínimo, nome do profissional, título, CREA/CAU/UF, área de atuação e natureza da relação profissional. Confrontando-se o anexo XVIII com a indicação contida na página 84, percebe-se que não houve indicação das áreas de atuação dos profissionais (conjunto arquitetura, conjunto estrutura, conjunto instalações eletro eletrônicas, conjunto instalações hidrossanitárias, conjunto instalações mecânicas, conjunto pavimentação e conjunto gerenciamento), fator de suma importância para análise das habilitações técnico-profissionais”*.

É mister esclarecer que o objetivo da Administração não é o de restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame, mas o de afastar aqueles que não demonstrem cabais condições de bem executar os serviços colimados, e é com esta preocupação que a Comissão Permanente de Licitações da SR/PF/RJ, com vista a atingir o interesse público numa contratação deve (dever-poder) restringir a participação de pretensos licitantes que não possuem qualificação técnica-operacional, a ser comprovada com atestados técnicos, para a execução do objeto, podendo, para tanto, se valer de exigências razoáveis. Tal comportamento passa longe de ser ofensor ao princípio da isonomia, ao tempo que a exigência, na verdade, visa a efetivar o interesse público. O professor Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – 8ª edição – Ed. Renovar* comenta nas páginas 391 e seguintes: *“De afastar-se a resistência oposta ao cumprimento de editais que exigem a apresentação de atestados que comprovem haverem os licitantes executado, no passado, objeto assemelhado em características, quantidades e prazos, ao pretexto de que corresponderiam a aferição de capacidade técnico operacional da empresa, que estava prevista no inciso II do § 1º (do art. 30 da Lei nº 8.666/93) vetado pelo Presidente da República. Segundo os que assim argumentam, a qualificação técnica do licitante deve limitar-se à comprovação da presença, em seus quadros, de profissionais habilitados para a execução do objeto em licitação, consoante disposto no inciso I do §1º. A interpretação é tão inaceitável quanto imaginar-se que um profissional, isoladamente, seja capaz de obter resultados satisfatórios sem o apoio da infra-estrutura da empresa em que atua, ou tendo à sua retaguarda infra-estrutura empresarial deficiente e obsoleta. A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra a execução adequada.”* Assim, ao inabilitar a empresa recorrente, a Comissão Permanente de Licitações agiu amparada pela lei, com clareza e objetividade, não se utilizando de interpretações subjetivas do texto editalício. Cometeria sim, uma afronta ao princípio da isonomia, se a trouxesse de volta ao certame, desrespeitando, com esta atitude, as demais empresas participantes que comprovaram aptidão técnica operacional para prosseguir na disputa.

**V – DA DESCISÃO:** Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitações – CPL/SR/PF/RJ, opina unanimemente pela manutenção da decisão eliminatória da empresa **O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 20.008.729/0001-11, por descumprir a exigência de habilitação prevista nos itens 7.12.6.3, 7.12.6.4 e 7.12.6.5 do Edital. Também não apresentou a indicação de Equipe Técnica (item 5.4 do Projeto Básico, modelo do anexo XVIII). Os documentos apresentados são insuficientes para comprovarem as exigências de habilitação técnica (Capacidade Técnica-Profissional). Deverão ser devolvidos, fechados, os envelopes-propostas aos inabilitados, prosseguindo-se o torneio com a abertura das propostas das empresas habilitadas, nos termos da lei reitora da espécie.

Encaminhe-se à Autoridade Superior para decisão.

Nada mais havendo a ser lavrado, encerrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros.

**HUGO PICOLE BORGES**  
Presidente da CPL/SR/PF/RJ

**MILTON LANÇA MACEDO**  
Membro da CPL/SR/PF/RJ

**ROGÉRIO MARQUES BORGES**  
Membro da CPL/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO MARQUES BORGES, Agente Administrativo(a)**, em 08/09/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MILTON LANÇA MACEDO, Agente de Polícia Federal**, em 08/09/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20217388** e o código CRC **754C8D6B**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 20217645/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.001784/2021-90

Assunto: **Decisão em Recurso Hierárquico**

**DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO**

**Tomada de Preços nº 01/2021-SR/PF/RJ**

1. Com base na decisão de recurso proferido pela Comissão Permanente de Licitações, e nos documentos pertinentes que integram o processo licitatório 08455.001784/2021-90, **decido pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações desta SR/PF/RJ, não provendo o recurso interposto pela empresa O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 20.008.729/0001-11.

2. Encaminho a decisão à Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de prosseguir nos trâmites inerentes ao procedimento licitatório, devendo o conteúdo desta decisão ser comunicada aos licitantes.

**TÁCIO MUZZI CARVALHO E CARNEIRO**

Superintendente Regional  
SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **TÁCIO MUZZI CARVALHO E CARNEIRO, Superintendente Regional**, em 10/09/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20217645** e o código CRC **059C5D43**.